



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“ Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros ”

Gabinete do Deputado Estadual **HELDER GROSSI**

Projeto de Lei Nº 026 /2001.



Boa Vista, 07 de junho de 2001.

**“Estabelece critérios para a criação,
organização e extinção de Distritos
Municipais e dá outras providências”.**

O Governador do Estado de Roraima faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Para atender ao que dispõe o inciso IV, do art. 30 da Constituição Federal, ficam estabelecidos os seguintes critérios para a criação, organização e extinção de Distritos Municipais, no Estado de Roraima:

I – A localidade escolhida para a sede distrital, quando da criação do Distrito, deverá preencher as seguintes exigências:

a) População igual ou superior a 5% da população total do município, de acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

b) Mínimo de eleitores superior a 5% ao total do município;

c) Comprovação da existência de, no mínimo, 30 imóveis;

d) Comprovação de existência de imóvel destinado ao funcionamento de pelo menos duas das seguintes instituições: escola, posto de saúde, delegacia de polícia, cemitério ou posto telefônico público;

e) Comprovação de que a área, onde se pretende criar o Distrito, pertence ao Município.

II- Na fixação das divisas distritais deverão ser observadas as seguintes normas:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“ Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros ”

Gabinete do Deputado Estadual HELDER GROSSI

a)O mapa do Distrito deverá ter uma configuração que evite, tanto quanto possível, estrangulamentos ou alongamentos exagerados quanto à forma;

b)Deve ser dada preferência, na delimitação. Às linhas naturais, facilmente reconhecidas;

c)Na impossibilidade da delimitação ser feita por linhas naturais, dar-se-á preferência por linhas retas em cujos extremos tenham pontos naturais, facilmente, reconhecidos e dotados de condições de fixidez;

d)Na descrição das divisas distritais deve-se usar linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art.2º A organização administrativa do Distrito será definida pela Câmara Municipal, através de lei municipal específica.

Art.3º A instalação de Distritos Municipais deverá ser presidida pelo Prefeito Municipal, na localidade escolhida para a sede do Distrito.

Art.4º O processo de criação de Distritos terá início com um pedido, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, assinado por, no mínimo, 10% eleitores da localidade.

§ 1º A Câmara Municipal só poderá dar encaminhamento legislativo ao processo, após apuração e confirmação da origem e procedência dos eleitores solicitantes.

§2º Antes de transformar a solicitação dos eleitores em Projeto de Lei a Câmara Municipal deverá comprovar, in loco, a existência física de todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art.5º O Distrito será extinto, automaticamente, com sua elevação à categoria de Município.

Art.6º O Distrito será considerado extinto se perder qualquer das condições previstas netas Lei e será declarado extinto por Ato Declaratório do presidente da Câmara Municipal.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“ Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros ”

Gabinete do Deputado Estadual HELDER GROSSI

Art.7º O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Planejamento, prestará assessoria aos moradores de localidades candidatas a se transformarem em Distritos Municipais, bem como às Câmaras Municipais nos processos de criação de Distritos Municipais.

Art.8º Caberá à Prefeitura Municipal informar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e aos demais órgãos federais e estaduais quanto à criação de Distrito Municipal.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias a contar de sua publicação.

Art.10º Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins,..... 2001

Helder Grossi
Deputado Estadual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“ Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros ”

Gabinete do Deputado Estadual HELDER GROSSI

JUSTIFICATIVA

Os municípios brasileiros são subdivididos administrativamente, em Distritos Municipais. O Distrito torna-se, assim, a menor célula administrativa do município.

Os primeiros municípios de Roraima, quando foram criados, tinham seus Distritos. Boa Vista era subdividida em **Boa Vista, Conceição do Maú e Depósito**, enquanto Caracarái era subdividida em **Caracarái, São José do Anauá e Boiaçu**.

Com a evolução e o crescimento populacional, em 1982, o governo federal, gestor do antigo Território Federal de Roraima, criou os Municípios de Mucajaí, Alto Alegre, São João da Baliza, São Luiz, Normandia e Bonfim, mas não estabeleceu os seus Distritos.

Já na vigência do Estado de Roraima, esta Casa aprovou as Leis No. 82 e 83 de 4 de novembro de 1994, criando os Municípios de Caroebe e Iracema, respectivamente. No ano seguinte, 1995, pelas Leis No. 96, 97, 98,99 e 100 de 17 de outubro foram criados os Municípios de Pacaraima, Amajari, Uiramutã, e Cantá, respectivamente.

A existência do DISTRITO no Município é de grande importância para a descentralização da administração pública moderna o que facilita o exercício da cidadania, fortalece o poder local e amplia o atendimento da administração central.

Para a distribuição das correspondências, por exemplo, a Empresa Brasileira de Correios – ECT, por Instrução Normativa própria, considera o DISTRITO MUNICIPAL como sendo o ponto final da distribuição. Aqui no nosso Estado, como não existem os Distritos, a ECT só põe agência de correios nas sedes municipais. Quando for efetivada, legalmente, os DISTRITOS de cada município, objeto do presente Projeto de Lei, a ECT deverá ampliar os seus serviços até atingir todos os Distritos de todos os Municípios. O que facilitará, em muito a vida do cidadão.

Por outro lado, o governo municipal poderá, a seu próprio encargo, criar a figura do Administrador Distrital para representar o poder público municipal em cada Distrito e, assim, aumentar a eficiência e a eficácia das ações governamentais.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“ Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros ”

Gabinete do Deputado Estadual HELDER GROSSI

Este Projeto de Lei tem fulcro no art.30, IV da Carta Magna que diz:

Art.30-Compete aos municípios

I-.....

II-.....

IV – criar, organizar e suprimir Distritos Municipais, observada a legislação estadual (grifo nosso).

Na inexistência da legislação estadual, para atender à Carta Magna, este Projeto de Lei, vem preencher esta lacuna e permitir, a partir dela, que os municípios possam criar seus Distritos.

Esta Casa tem discutido muito a questão da criação de novos municípios no Estado, a meu ver o ponto de partida, para a criação de um novo município é a existência de Distritos Municipais dinâmicos e com um bom e promissor crescimento econômico e social.

O Projeto apresentado, espero receber dos meus ilustres pares a discussão e a sua aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 07 de junho de 2001.


Helder Grossi
Deputado Estadual